



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO N. 04812007020108060001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA LEANNE NOBRE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 12 de dezembro de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 04812007020108060001

APELADA: FRANCISCA LEANNE NOBRE MELO

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL

Nota-se que no caso em epígrafe houve o requerimento administrativo com seu posterior pagamento após o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, DO CC/2002, sendo imperioso ressaltar que tal ato constitui **mera liberalidade do devedor**, devendo, pois, prevalecer a prescrição da pretensão da parte autora em receber a suposta complementação¹.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 18/11/2010, verifica-se que o direito de ação do PRESCREVEU no dia 21/08/2008, ou seja, ele ingressou pela via administrativa já com a seu direito prescrito, tendo a empresa ré mesmo assim efetuado o pagamento, baseado para tanto na boa-fé, que rege a atuação da empresa concessionária.

Isto por que, embora tal ato possa ensejar interpretação no sentido da interrupção da prescrição (art.202, VI do CC) ou a sua renúncia tácita (artigo 191 do CC)² conforme a hipótese que se apresentar, importante ponderar as hipóteses da aplicabilidade do primeiro e o alcance do segundo, caso V.Exa. entenda aplicável ao caso concreto.

No que tange à primeira hipótese, realizando-se simples interpretação lógico-dedutiva, constata-se que inviável se torna a interrupção do lapso consubstanciado no artigo 202, VI do CC³, considerando a inviabilidade de ser

¹ **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERA LIBERALIDADE.** 1. Ocorrido o sinistro no ano de 2007, aplicável ao caso o prazo trienal, de acordo com o art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil. Não havendo prova de consolidação das lesões em momento posterior, o termo inicial da contagem do prazo é a data do sinistro. Inaplicabilidade da Súmula 278 do STJ. 2. Hipótese em que o pagamento administrativo decorreu de mera liberalidade da seguradora, eis que efetuado no ano de 2011, quando a pretensão da parte autora já estava prescrita. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060506979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/07/2014).

² **Art. 191.** A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

³ **Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

interrompido prazo em que já foi exaurido em ocasião anterior, não havendo portanto maiores ilações acerca da citada norma.

Entretanto, caso se depreenda que por força do pagamento administrativo teria ocorrido a renúncia tácita ao direito de alegar a prescrição, adverte-se que esta, por ser uma exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, fundamentado no artigo 114 do CC⁴.

Desta forma, aplicando-se o citado artigo ao caso em tela, forçoso reconhecer que esta renúncia abrange somente a obrigação que foi liquidada administrativamente, não englobando portanto pretensão para fins de complementação nem tampouco pretensão de natureza diversa envolvendo o Seguro DPVAT decorrente do mesmo sinistro, tendo este debate inclusive já decidido nos Tribunais⁵.

Ante todo o exposto, denota-se que, em que pese ter ocorrido o pagamento administrativo com o prazo prescricional já escoado, verifica-se que permanece prescrita a pretensão no sentido de sua complementação, inclusive referente a causas de pedir diversas decorrentes do mesmo sinistro, ensejando, portanto, a reforma da r. Sentença para que seja o pedido extinto na forma do artigo 487, II do CPC.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

⁴ **Art. 114.** Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

⁵ **PRESCRIÇÃO RENÚNCIA TÁCITA INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA VALORES NÃO ACOBERTOS PELA RENÚNCIA PRESCRITOS RECURSO PROVIDO.** Havendo pagamento parcial após o prazo prescricional, considera-se que houve renúncia somente em relação a parcela paga, visto ser instituto que se interpreta restritivamente. Prescrita a pretensão no que se refere à diferença não paga, ora cobrada, inaplicável a interrupção que consta do artigo 172, V, do Código Civil. (TJ-SP - AI: 2177071720118260000 SP 0217707-17.2011.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 21/11/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2011)



Auto-Atendimento

Detalhamento de agendamento - Arquivo

Agência débito: 1769-8
Conta débito: 611000-2
CPF/CNPJ: 09248608/0001-04 null

Banco: 104
Agência: 1469-
Conta: 16990-6
Favorecido: FRANCISCA LEANNE NOBRE MELO
Documento empresa:
Data pagamento: 25/08/2010
Valor pagamento: 4.725,00
Documento banco: 1613858026
Data real pagamento: 25/08/2010
Valor real pagamento: 4.725,00
Autenticação: 118861E5B2D4F915

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCA LEANNE NOBRE MELO**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 04812007020108060001.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819